



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028235-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MAGDA PICONE CASAMAYOR, é agravado SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028235-69.2025.8.26.0000.

Agravante: Magda Picone Casamayor.

Agravado: Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda S/c Sinec.

Ação: Cumprimento de sentença (n. 0004217-18.2023.8.26.0152).

Comarca: Cotia – 1ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Renata Meirelles Pedreno.

Voto nº 40.955

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 10% de remuneração salarial e benefício previdenciário percebidos pela executada. Possibilidade. Mitigação da regra da impenhorabilidade. Fixação de 10% que não significa afronta à dignidade ou subsistência da devedora, considerando os seus rendimentos. Precedentes do E. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 32/33, mantida às fls. 26, que determinou a penhora de 10% do salário/benefício da parte executada até o efetivo pagamento do débito.

Inconformada, recorre a executada alegando, em síntese, que tanto o seu salário quanto o benefício previdenciário são verbas alimentares, que não comportam constrição. Afirma que o valor restante após os descontos dos empréstimos consignados é suficiente apenas para fazer frente às suas despesas básicas e de sua família. Requer a concessão

de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final para reconhecer a impenhorabilidade de seus proventos.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, embora a constrição sobre salários seja, em princípio, vedada nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, é certo que o E. STJ tem firmado entendimento no sentido de relativizar essa regra, caso se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e da sua família, valendo conferir:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de

10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (grifo nosso).

Ainda, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, reduzindo o percentual da penhora a 30% dos rendimentos da executada. Insurgência no recurso, alegando impenhorabilidade da verba; subsidiariamente, propondo a redução para 10%. Rendimentos decorrente de salário que, de fato, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Jurisprudência mais recente do C. STJ que, contudo, permite a mitigação de tal regra, desde que preservada dignidade do devedor. Possibilidade, portanto, de penhora de parte da renda salarial. Percentual de 30% que, contudo, se mostrou elevado em face dos ganhos mensais e dos gastos rotineiros da executada, comportando minoração para 15%, a fim de que se possa garantir a manutenção de um patrimônio mínimo capaz de garantir sua subsistência. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravado de Instrumento n. 2052034-15.2023.8.26.0000, Rel. Des: Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO À PENHORA DE "PRÓ-LABORE". Decisão do C. STJ para realização de juízo de retratação. Reexame da matéria, nos termos do art. 1.040 e 1041 do CPC. Adequação ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família. Penhora deferida cabendo o ônus à parte contrária da comprovação de sua essencialidade para sua subsistência. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2119524-25.2021.8.26.0000, Rel. Des: Roberto Mac Cracken, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2023)

Como se vê, o entendimento mais recente esposado pelo E. STJ e também por esta Colenda Corte é no sentido da relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar, desde que preservado montante suficiente para garantir a sobrevivência digna do executado.

Nesse sentido, com o insucesso da execução até agora, não se logrando obter a quantia exequenda por outros meios, mostra-se razoável a constrição mensal de 10% dos rendimentos líquidos da executada, vez que recebe quantia que excede, em muito, a média nacional, quando somado o salário e o benefício previdenciário (fls. 35/36) que deve ser suficiente para manter dignamente o sustento seu e de sua família, além de arcar com as obrigações contraídas, sem prejuízo de eventual futura revisão, pela d. magistrada de primeiro grau, da medida imposta acaso comprovada a sua desproporcionalidade.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. decisão combatida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator